



2014/03/10

Assunto: Boas práticas a observar pelas instituições de crédito para a simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem

As instituições de crédito desempenham um papel essencial na promoção de uma cidadania financeira responsável e a conta de depósito à ordem é o produto bancário chave para a inclusão financeira. Ciente destes factos, o Banco de Portugal considera que a disponibilização de serviços mínimos bancários, pelas instituições de crédito que aceitam depósitos e com atividade relevante nos mercados bancários a retalho, deveria ser generalizada.

Adicionalmente, considerando que apenas as pessoas singulares que não sejam titulares de mais do que uma conta de depósito à ordem podem aceder aos serviços mínimos bancários, o Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem comercializar uma conta de depósito à ordem padronizada, que inclua, *grosso modo*, os serviços mínimos bancários previstos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação em vigor, mas sem as restrições de acesso ou de comissionamento previstas nesse diploma.

Acresce, que da análise às práticas nacionais e internacionais relativas ao comissionamento de contas de depósito à ordem, concluiu-se que as práticas nacionais em vigor são complexas, dificultando a comparação entre comissões, pelo que o Banco de Portugal entende ser necessário que as instituições de crédito adotem um modelo de comissionamento das referidas contas que seja padronizado, mais simples, transparente e adequado ao serviço prestado, o qual deve estar claramente identificado.

A conta de depósito à ordem é um produto de base que configura uma infraestrutura indispensável ao acesso ao sistema bancário. Não obstante, o Banco de Portugal reconhece a legitimidade da cobrança de uma comissão de manutenção, enquanto contrapartida pela prestação dos serviços inerentes à conta, os quais devem necessariamente incluir instrumentos para a respetiva movimentação pelo depositante. Esta entidade supervisora não reconhece, todavia, como adequada, a prática comercial de fazer variar o montante da comissão em função de saldos médios em contas de depósito à ordem.

O Banco de Portugal entende, ainda, que é premente incrementar a transparência no sentido de assegurar uma mais fácil apreensão, por parte dos clientes, das comissões e respetivos serviços associados relativos a produtos bancários de referência. Tal é condição necessária para a comparabilidade entre produtos oferecidos pelas instituições de crédito. O Banco de Portugal irá

disponibilizar um instrumento de comparação entre comissões padronizadas no Portal do Cliente Bancário.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal transmite o seguinte:

1. Contas de depósito à ordem padronizadas

O Banco de Portugal entende que devem existir dois tipos de conta de depósito à ordem padronizadas para pessoas singulares, a saber:

- (a) Uma conta de serviços mínimos bancários com as características reguladas pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação em vigor; e
- **(b)** Uma conta de depósito à ordem, designada de "conta base", com as características que se elencam no número 3 *infra*.

As instituições de crédito podem adicionalmente disponibilizar contas de depósito à ordem com outro tipo de características, devendo para o efeito considerar as boas práticas aqui descritas.

2. Conta de serviços mínimos bancários

O Banco de Portugal entende que as instituições de crédito, que aceitam depósitos, com atividade relevante no sector de produtos bancários de retalho, devem aderir ao sistema de acesso instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação em vigor.

3. Conta base

O Banco de Portugal entende que as instituições de crédito, que aceitam depósitos, devem passar a comercializar uma conta de depósito à ordem padronizada, designada de "conta base", com as características que se descrevem seguidamente:

- (a) Os serviços compreendidos na contratação de uma conta base devem corresponder aos seguintes:
 - i) Serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem;
 - ii) Titularidade de um cartão de débito por cada titular da conta;
 - iii) Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas, serviço de *homebanking* e balcões da instituição de crédito;

- **iv)** Operações incluídas: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências intrabancárias nacionais;
- v) Sem prejuízo do disposto na alínea iii), os levantamentos realizados em qualquer dos balcões da instituição de crédito podem ser limitados ao número de três levantamentos no decurso do mesmo mês. Caso o cliente pretenda realizar mais do que três levantamentos ao balcão no mesmo mês, as instituições de crédito poderão cobrar a comissão autónoma que constar do preçário.
- (b) Será devida uma contraprestação única pelos serviços descritos na alínea anterior, designada de "comissão de manutenção de conta base", a qual será fixada livremente pelas instituições de crédito, atendendo a princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
- (c) As instituições de crédito podem isentar os clientes do pagamento da comissão de manutenção de conta base, mas não devem fazer o montante desta variar em função de saldos médios em conta.

4. Outras contas

As instituições de crédito, no âmbito da sua liberdade contratual, podem comercializar outras contas de depósito à ordem com caraterísticas distintas da conta base.

As instituições de crédito podem propor, nomeadamente, a aquisição facultativa de outros produtos ou serviços financeiros associados à conta de depósito à ordem ("Contas Pacote"), desde que não se associem produtos que impliquem risco de perda de capital (*cfr*. Carta-Circular n.º 31/2011/DSC).

5. Terminologia

Para harmonização de terminologia, o Banco de Portugal entende que:

- (a) A contraprestação devida pelos serviços compreendidos na conta de serviços mínimos bancários deve designar-se "comissão de manutenção de conta de serviços mínimos bancários" e compreender as "comissões, despesas e outros encargos" a que se refere o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação em vigor;
- **(b)** A contraprestação devida pelos serviços compreendidos na conta base descrita no ponto 3 *supra* deve designar-se "comissão de manutenção de conta base";
- (c) A contraprestação devida pelos serviços compreendidos em outras contas de depósito à ordem deve designar-se "comissão de manutenção de (...)" seguida da designação atribuída à conta;

(d) A contraprestação devida pelos serviços compreendidos em Contas Pacote deve designar-se "comissão de gestão".

6. Implementação

O Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem, com a maior celeridade, introduzir os ajustamentos que sejam considerados necessários para a implementação das presentes boas práticas.

Enviada a

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Sucursais de Instituição de Crédito com Sede em Países Terceiros e Sucursais de Instituição de Crédito com Sede na UE